



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.792/10

**Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 098/2011
Prefeitura Municipal de Matinhas**

**ATOS DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO
FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO
RC1 TC Nº 098/2011. APLICAÇÃO DE MULTA.
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2943/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 09.792/10**, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Matinhas, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, e que no presente momento verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 098/2011**, e,

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não teve o condão de elidir nenhuma das falhas apontadas pela Unidade Técnica, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) APLICAR** ao Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.792/10

RELATÓRIO

O presente processo cuida do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Matinhas, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**. Neste momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 098/2011.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 102/110 dos autos, apontando as seguintes falhas:

- a) Ausência dos seguintes documentos: cópia da lei municipal que criou os cargos e as vagas para ACS; cópia dos atos de nomeação/enquadramento devidamente publicados; comprovantes da divulgação dos editais, resultados e convocação;
- b) Ausência de ato emitido pela Prefeitura de Matinhas validando o processo seletivo realizado pelo Estado para ACS;
- c) Não regularização da situação funcional dos ACS, nos termos da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006, por meio de validação do processo seletivo e pela regularização do vínculo dos atuais agentes, ou caso se conclua pela não validação de tal processo, por meio da realização de novo processo seletivo público para contratação de novos profissionais.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 098/2011**, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, sob pena de aplicação de multa, por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal as justificativas e a documentação reclamadas pela Unidade Técnica.

Atendendo essa determinação a autoridade acostou defesa neste Tribunal, conforme fls. 124/125 dos autos. Da análise desses documentos, a Unidade Técnica evidenciou a persistência das irregularidades levantadas, tendo em vista que o Prefeito não encaminhou a Lei 077/2011, que segundo ele teria criado os cargos de ACS, bem como apenas alegou a ausência da documentação reclamada e a não validação do processo seletivo realizado pelo Estado, não se pronunciando sobre os demais aspectos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 820/11, alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e sugerindo que este Tribunal:

- Declare não cumprida a resolução RC1 TC nº 098/2011;
- Aplique multa ao Sr. José Costa Aragão Júnior, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV;
- Assine novo prazo para cumprimento da decisão;
- Represente à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.792/10

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** ao Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 1.624,60**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator